



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064043-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante TREVINE & FILHOS LTDA, é agravado TRILLENNIUM TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2064043-38.2025.8.26.0000/**50000**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro de Itatiba**

Magistrada Prolatora: **Dra. Renata Heloisa da Silva Salles**

Embargante: **Trevine & Filhos Ltda.**

Embargado: **Trillennium Tecnologia em Informática Ltda.**

Voto n.º 20484

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, quanto aos argumentos deduzidos no recurso, que, segundo o recorrente, seriam capazes de infirmar a conclusão da Turma julgadora.

Vício inexistente. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que apreciou pedido de reconsideração. Pedido de reconsideração que não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Intempestividade expressamente reconhecida. Fundamentos explicitados. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trevine & Filhos Ltda, contra o acórdão de fls. 34/39, o qual não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância aos argumentos deduzidos, deixando, a Corte, de manifestar-se sobre os pontos que fundamentaram a decisão.

Aduz que, diversamente do entendimento adotado pelo juízo *a quo*, a interposição de novo pedido, após a negativa da liminar às fls. 362/364, fundamenta-se em elementos distintos do primeiro, tratando-se, pois, de nova pretensão.

Convicto o recorrente de que, na verdade, deduziu novo pedido junto ao magistrado de primeiro grau e não um pleito de “reconsideração”, daí a necessidade de reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento por ele interposto.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de**

Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observo ter a Corte reconhecido, expressa e claramente, a intempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

“Não se desconhece que a parte autora ingressou nos autos de origem com pedido de reconsideração (fls. 387/390), o qual restou rejeitado pelo magistrado de origem, senão vejamos:

“Fls. 387/390 — Nada a reconsiderar.

Conforme exposto (fl. 362), não há, por ora, probabilidade de reconhecimento ao direito alegado, uma vez que há divergência quanto à obrigatoriedade ou não do fornecimento dos dados constantes do software.

Intime-se.

Itatiba, 07 de fevereiro de 2025.”

Em prosseguimento:

“Ocorre que o pedido de reconsideração, porquanto destituído de natureza recursal, não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo para a parte recorrer da decisão (...)”

Assim, é claro que a tese sustentada pelo embargante não foi acolhida pela Turma julgadora, que – repito – concluiu que o recurso de agravo foi interposto em face de decisão que apreciou pedido de reconsideração.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, o que é inadmissível na via eleita.

Os declaratórios, como exaustivamente demonstrado, não se revelam a medida adequada para essa pretensão do recorrente, porque, efetivamente, não há vício no julgado.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator